



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 081/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10.805/2022

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10.805/2022** através do qual a **EMPRESA RC TRANSPORTES E LIMPEZA - EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 13.723.170/0001-46, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da **EMPRESA JACKSON ALEXO PEREIRA 12110087706** no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO 081/2022** que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO HIDROJATO, COM OPERADOR E AJUDANTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SEMOP.**

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a **EMPRESA RC TRANSPORTES E LIMPEZA - EIRELI** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra a empresa que foi declarada vencedora do certame, qual seja, **EMPRESA JACKSON ALEXO PEREIRA 12110087706**, através do sistema do Banco do Brasil, bem como, apresentou as razões recursais protocoladas no dia 19 de julho de 2022.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“Inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que habilitou a **EMPRESA JACKSON ALEXO PEREIRA 12110087706** ao argumento de que a mesma não possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para realização de atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Também, alega que a empresa ora vencedora deixou de apresentar a **Declaração do Anexo IX do Edital**, fundamental para usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/06. Assim, diante da ausência de declaração, a recorrente teria direito a usufruir do benefício do empate ficto, previsto no art. 44, §2º c/c 45, I da Lei Complementar 123/06, ficando com o menor preço da disputa.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Por certo o **Edital do PE 081/2022** prevê que as licitantes devem possuir a autorização para o desempenho de atividades compatíveis como objeto da licitação, sendo indispensável tal autorização para habilitação no certame.

Verifica-se que o objeto desse certame é a contratação de 01 (um) caminhão Hidrojato, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP, que justificou a requisição do serviço para: “**executar os serviços de manutenção da rede pluvial e limpeza de bueiros do Município**”. (Item 2 do TR – Pág. 18 do Edital)



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Em análise, esta Comissão verificou junto ao sítio eletrônico oficial de consulta ao CNAE, constatando-se que o registro do licitante ora vencedor (CNAE 3702-9/00), compreende:

- o esvaziamento e a limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto;
- **A LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E TUBULAÇÕES;**
- a retirada de lama.

Assim sendo, tendo em vista a natureza técnica das alegações, os autos foram encaminhados para a Secretaria requisitante para que pudessem fazer a **análise técnica** dos serviços que serão prestados em relação as atividades que o licitante está autorizado a realizar, a qual teceu os seguintes esclarecimentos:

“As atividades compreendidas no CNAE da empresa Jackson Alexo Pereir são compatíveis com o objeto da licitação. A principal atividade a ser desempenhada é a limpeza de caixas e redes de águas pluviais.”

Nesse sentido, resta evidente que dentre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE constante no CNPJ da empresa ora vencedora, **há a possibilidade de execução de limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações e conforme Termo de Referência e manifestação da Secretaria requisitante, a principal atividade a ser desempenhada nesse certame é a limpeza de caixas e redes de águas pluviais.**

Insta frisar, que a Administração Pública deve pautar sua análise conforme entendimento dos seus técnicos, em especial do setor que requisitou o serviço e que irá acompanhar de perto sua execução. Assim, não há qualquer obrigatoriedade de a



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Administração seguir a interpretação da recorrente quanto ao número do CNAE obrigatório para participação certame.

Desse modo, embora a licitante declarada vencedora não possua o CNAE que a recorrente entende como obrigatória para prestação do serviço, **ela possui outro CNAE que se entende compatível com o objeto desse certame, ficando comprovada sua habilitação no certame.**

Superada a alegação de ausência de autorização para realização da atividade objeto desse certame, registramos que de fato o Edital não exigiu a apresentação de Licenças Ambientais como condição de habilitação, porém a empresa prestadora do serviço deverá estar em dia com as obrigações inerentes ao seu ramo de atividade, independente de previsão em Edital, estando inclusive sujeita a fiscalização pela Administração e por órgãos de controle, como bem dito pelo recorrente.

Noutro giro, com relação a alegação de ausência da declaração de condição de ME/EPP por parte do licitante declarado vencedor que autorizaria a recorrente usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/06, cobrindo o lance do vencedor, entendemos ser descabida, pelos seguintes motivos:

Primeiro, em uma simples leitura atenta ao art. 44, §2º c/c art. 45, I da Lei Complementar 123/2006, percebe-se que o benefício previsto nesse trecho da Lei **é o de cobrir o lance da empresa que considerada vencedora.**

Logo, quem vai usufruir do benefício da Lei 123/2006 – cobrir o lance da vencedora – é quem tem a necessidade de comprovar a condição de ME/EPP, **ou seja, a primeira**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

classificada não está usufruindo de nenhum dos benefícios da Lei, e o fato de ter deixado de juntar um dos anexos do Edital não a desenquadra contabilmente.

Segundo, sistema do Licitações-e do Banco do Brasil onde é realizado o certame possui regras para cada fase do certame, incluindo o momento da disputa de lances. Essas regras são parametrizadas conforme os ditames legais e inclusive a Administração Pública está sujeita a elas. Assim, em cada disputa o enquadramento da licitante deve ser previamente informado, e a disputa ocorre de acordo com esse cadastro prévio.

Assim, os certames realizados por esse Município sempre são cadastrados como “exclusivo para ME/EPP” ou “com tratamento diferenciado”, conforme o caso. No certame em debate, foi identificado a opção “com tratamento diferenciado”, portanto, **havendo o empate ficto reclamado pelo recorrente, o sistema teria acusado automaticamente, habilitando um botão para o Pregoeiro convocar a empresa.** Vamos o esclarecimento da Cartilha do Comprador disponível no site do Licitações-e (pág. 34):

Convocação – direito de preferência

Para aquelas disputas marcadas pelo comprador com tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, o sistema reconhecerá o empate ficto automaticamente, habilitando a opção 'Convocar' a empresa para exercer seu direito de preferência, na coluna 'Ação'.

Convocado o fornecedor para oferecimento de novo lance, sempre melhor que o lance vencedor durante a disputa, no tempo decadencial de 5 minutos.

O prazo é decadência e, não havendo manifestação da empresa, o sistema verifica se há outra em situação de empate, realizando o chamado de forma automática. Não havendo mais nenhuma empresa em situação de empate, o sistema emitirá mensagem, cabendo ao Pregoeiro dar encerramento à disputa do lote.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Terceiro, outro ponto que merece destaque é o fato da existência de declaração expressa constante no verso do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual da situação de enquadramento do empresário nessa condição:

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* **Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.**

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>.
Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ORA, AINDA QUE NÃO ESTEJA NO FORMATO PROPOSTO NO EDITAL, O LICITANTE DECLAROU EXPRESSAMENTE QUE SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL!

Nota-se que há diversos apontamentos doutrinários e jurisprudências no sentido de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente capacidade e idoneidade.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Nesse sentido, há frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Por exemplo o acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifo nosso)*

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa Comissão a partir do conflito concreto de princípios.

Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo):

*“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles **os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e **a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público**, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (grifo nosso)*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Assim, ao compulsar os autos, verifica-se que a **EMPRESA JACKSON ALEXO PEREIRA 12110087706** possui CNAE compatível com o objeto do certame e declarou expressamente sua condição de enquadramento como Microempreendedor Individual, restando claro que a empresa atendeu a todos os requisitos expressos no **EDITAL PE Nº 083/2022**.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, recebo o recurso interposto pela **EMPRESA RC TRANSPORTES E LIMPEZA - EIRELI**, **JULGANDO IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO**, mantendo habilitada a **EMPRESA JACKSON ALEXO PEREIRA 12110087706** no certame **EDITAL PE Nº 083/2022**, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 26 de julho de 2022

Thais Maia B. Magalhães
PREGOEIRA